



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092674 - SC (2022/0080791-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE
AGRAVADO : ARTHUR CESAR FARAH FERREIRA
ADVOGADOS : YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI - SC005430
VALÉRIA FAVASSA - SC013503
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil de improbidade administrativa objetivando o afastamento de alegado excesso de constrição, a fim de que fosse disponibilizado o crédito bloqueado do agravante. No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo. O recurso especial interposto contra esse acórdão não foi conhecido.

II - O agravo interno diz respeito, tão somente, à segunda controvérsia posta no recurso especial, pertinente à violação do art. 833 do CPC. Nesse aspecto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, independentemente da natureza do montante dos créditos do réu, ora agravante, a quantia inferior a 40 salários-mínimos inviabiliza a manutenção da ordem de indisponibilidade decretada, nos termos do entendimento jurisprudencial acima referido."

III - Aplicável, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou

na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

V - Por fim, mesmo não havendo indícios, dado o recorte temático destes autos, de que as alterações promovidas pela Lei n. 14.238/2021 na Lei de Improbidade Administrativa possam afetar o objeto deste processo, anote-se, por oportuno, que não há necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual“(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021”, porquanto, para tanto, “é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092674 - SC (2022/0080791-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E
TECNOLOGIA CATARINENSE
AGRAVADO : ARTHUR CESAR FARAH FERREIRA
ADVOGADOS : YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI - SC005430
VALÉRIA FAVASSA - SC013503
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE BENS. EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DA QUANTIA CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil de improbidade administrativa objetivando o afastamento de alegado excesso de constrição, a fim de que fosse disponibilizado o crédito bloqueado do agravante. No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo. O recurso especial interposto contra esse acórdão não foi conhecido.

II - O agravo interno diz respeito, tão somente, à segunda controvérsia posta no recurso especial, pertinente à violação do art. 833 do CPC. Nesse aspecto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "No caso dos autos, independentemente da natureza do montante dos créditos do réu, ora agravante, a quantia inferior a 40 salários-mínimos inviabiliza a manutenção da ordem de indisponibilidade decretada, nos termos do entendimento jurisprudencial acima referido."

III - Aplicável, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou

na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

V - Por fim, mesmo não havendo indícios, dado o recorte temático destes autos, de que as alterações promovidas pela Lei n. 14.238/2021 na Lei de Improbidade Administrativa possam afetar o objeto deste processo, anote-se, por oportuno, que não há necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual“(ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021”, porquanto, para tanto, “é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato superveniente” (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil de improbidade administrativa objetivando o afastamento de alegado excesso de constrição, a fim de que fosse disponibilizado o crédito bloqueado do agravante.

No Tribunal *a quo*, foi dado parcial provimento ao agravo, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMPLEMENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS EM PROCESSO JUDICIAL. PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. LIBERAÇÃO DA QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS .

1. A decretação da indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa é medida acautelatória que visa a assegurar o resultado útil do processo, garantindo a liquidez patrimonial do(s) acusado(s) para futura execução da sentença condenatória de ressarcimento de danos ou de restituição dos bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade.

2. A constrição judicial deve recair sobre o patrimônio dos requeridos em quantitativo suficiente para garantir o integral ressarcimento dos prejuízos apontados pelo autor da ação de improbidade ou ainda do enriquecimento ilícito e o pagamento de multa civil, de forma que as medidas restritivas podem ser postuladas ou revistas a qualquer tempo, conforme se revelarem (in)suficientes a garantir o resultado útil do processo.

3. De acordo com o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, há independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal, sendo que o fato de ter sido determinada a suspensão da penalidade aplicada em desfavor do réu no processo administrativo disciplinar não impede o prosseguimento da apuração de prática de supostos atos ímprobos a ele imputados.

4. É impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

5. Independentemente da natureza do montante dos créditos do réu a quantia inferior a 40 salários-mínimos inviabiliza a manutenção da ordem de indisponibilidade decretada.

6. Se o objetivo da regra é assegurar uma reserva financeira, não faz sentido restringir-se a proteção só uma uma modalidade particular de investimento escolhida pelo devedor entre as diversas modalidades de investimentos disponíveis no mercado financeiro.

No recurso especial, a parte alega negativa de prestação jurisdicional, conforme os seguintes argumentos:

23. O acórdão recorrido (Ev. 32, RELVOTO 2) contraria o art. 489, §1º, IV, c/c o art. 1.022, parágrafo único, II, todos do CPC, ao deixar de enfrentar as omissões apontadas nos embargos de declaração do Instituto (fl. 251).

[...]

24. Como verifica-se, sobre a matéria controversa, o acórdão não teceu nenhum argumento para refutar a tese principal do Instituto, bem como a única tese do MPF. Consoante embargos (Ev. 38, EMBDECL 1): "1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Também são cabíveis os embargos declaratórios para fins de pré-questionamento (artigo 1.025 do CPC). 2. No caso dos autos, a decisão embargada não se manifestou sobre a tese central do IFC, qual seja: 19. Em suma, consoante constou literalmente na decisão liminar, '...é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos ... desde que a única reserva monetária em nome do recorrente...'. Ocorre que, como foi ponderado nos embargos declaratórios, a decisão em questão baseou-se em uma mera suposição, desamparada de qualquer lastro probatório. É esperado que uma decisão judicial desta importância, que indisponibiliza ou não bens de um réu numa ação de improbidade administrativa, não seja prolatada com base apenas em uma hipótese, a qual, diga-se, pelos elementos fáticos enumerados nos embargos declaratórios do IFC, sequer mostra-se provável (fls. 252-253, grifo no original).

[...]

25. Diante disto, nota-se que o acórdão recorrido deve ser anulado, proferindo-se nova decisão que enfrente todos os argumentos trazidos pelo IFC e MPF capazes de infirmar a conclusão adotada pelo TRF4 (fl. 254).

Além disso, alega violação do art. 833, *caput* e inciso X, do CPC, no que concerne à possibilidade de a penhora recair sobre crédito a ser recebido em ação judicial, trazendo os seguintes argumentos:

29. A questão jurídica posta em discussão amolda-se perfeitamente ao precedente citado acima, o qual representa a jurisprudência do STJ sobre a matéria. Aqui, assim como lá, discute-se se crédito a ser recebido em ação judicial é ou não impenhorável. Tratando-se de valores futuros, dos quais o réu não depende para sobreviver, clara é a sua penhorabilidade, razão pela qual a liminar de indisponibilidade de bens pode, inegavelmente, alcançar-lhe.

30. Portanto, também no mérito, o recurso deve ser provido, já que os valores discutidos são penhoráveis, tendo o posicionamento do TRF4 negado vigência ao artigo

833, caput e inciso X, do CPC, ao estabelecer uma impenhorabilidade não prevista em lei, alargando, indevidamente, o ordenamento jurídico pátrio (fl. 255).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Pois bem. Ao contrário do que assentou a decisão agravada, as razões de recurso especial do IF/SC impugnaram, especificamente, os fundamentos do acórdão do TRF5, segundo o qual a regra de impenhorabilidade de quantias inferiores a 40 salários mínimos alcança créditos de qualquer natureza.

[...]

Em outras palavras: o IF/SC alegou que o próprio c. STJ excepcionou regra geral de impenhorabilidade a que se refere o acórdão recorrido. E essa exceção diz respeito, justamente, à hipótese dos autos, qual seja: créditos a serem recebidos em ação judicial.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravo interno diz respeito, tão somente, à segunda controvérsia posta no recurso especial, pertinente à violação do art. 833 do CPC.

Nesse aspecto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso dos autos, independentemente da natureza do montante dos créditos do réu, ora agravante, a quantia inferior a 40 salários-mínimos inviabiliza a manutenção da ordem de indisponibilidade decretada, nos termos do entendimento jurisprudencial acima referido.

Aplicável o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, “não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”. (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018.

Por fim, mesmo não havendo indícios, dado o recorte temático destes autos, de que as alterações promovidas pela Lei n. 14.238/2021 na Lei de Improbidade Administrativa possam afetar o objeto deste processo, anote-se, por oportuno, que não há necessidade de suspensão do feito em razão do reconhecimento, pelo STF, de repercussão geral nos autos do ARE n. 843.989, no qual se definirá a eventual "(ir)retroatividade das disposições da Lei n. 14.230/2021", porquanto, para tanto, "é necessário, além do conhecimento do recurso, que haja relação entre o objeto recursal e aludido fato

superveniente" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.807.643/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe 22/11/2021).

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.674 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0080791-3

Número de Origem:

50012520320174047212 5001252032017404721250030462120194047202 50030462120194047202
50032619420194047202 50565524720204040000

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

AGRAVADO : ARTHUR CESAR FARAH FERREIRA

ADVOGADOS : YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI - SC005430
VALÉRIA FAVASSA - SC013503

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

AGRAVADO : ARTHUR CESAR FARAH FERREIRA

ADVOGADOS : YARA ELENICE LOITEY BERGAMINI - SC005430
VALÉRIA FAVASSA - SC013503

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022